



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI Nº 2.238, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

(Alterado pelo Decreto nº 2.243, de 23/03/2016).

Institui o Plano Municipal de Educação de Palmas e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Plano Municipal de Educação (PME) de Palmas, para o período 2015 a 2025, na forma do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º O PME de Palmas atende às determinações constantes no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 3º São diretrizes do PME de Palmas:

- I - universalização do atendimento escolar;
- II - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania, na erradicação da discriminação educacional e do analfabetismo;
- III - melhoria da qualidade da educação;
- IV - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- V - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VI - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VII - destinação de recursos públicos em educação, que assegurem atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- VIII - valorização dos profissionais da educação;
- IX - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade cultural e à sustentabilidade;
- X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

XI - pluralismo de ideias, pluralismo de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 4º São objetivos globais do PME de Palmas:

I - nortear a política educacional no período de 2015 a 2025, destacando o papel da educação no município de Palmas para a concretização do Estado Democrático de Direito;

II - assegurar a organicidade e a sequencialidade da educação básica e da educação superior, por intermédio do regime de colaboração e do pacto federativo, visando a promoção da qualidade socialmente referenciada;

III - disseminar o princípio da gestão democrática e da equidade, promover a participação dos diversos segmentos e setores sociais, para fazer do processo de gestão e de controle social um ato formativo de cidadania;

IV - implementar e articular com o Estado do Tocantins e a União, a valorização dos profissionais da educação, a fim de oferecer formação contínua, condições de trabalho, plano de carreira e remuneração digna;

V - garantir o financiamento da política educacional e a articulação entre os instrumentos de planejamento municipal, estadual e federal.

Art. 5º As metas previstas no Anexo Único a esta Lei serão cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 6º A execução do PME de Palmas e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal da Educação;

II - Câmara Municipal de Palmas;

III - Conselho Municipal de Educação (CME);

IV - Fórum Permanente da Educação de Palmas.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas nos incisos do *caput*.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações em sítios institucionais da internet, utilizando linguagem acessível e didática;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação, visando a concretização das diretrizes e objetivos do PME de Palmas.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal da Educação deverá publicar a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único a esta Lei, tendo como referência os estudos realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no terceiro ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 7º O Município promoverá a realização de mínimo, 3 (três) conferências municipais de educação, até o final do PME, articuladas e coordenadas pelo Fórum Permanente da Educação de Palmas.

Art. 8º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º Fica facultada a revisão e a atualização do PME, antes de decorrido o prazo de vigência de 10 (dez) anos, requeridas por meio de exposição de motivos circunstanciados, ao Poder Executivo Municipal, desde que aprovadas em Conferência Municipal de Educação.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação do conteúdo do PME às instituições educacionais e à sociedade em geral.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de janeiro de 2016.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas